



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0038.4/2019

"Institui a Semana de Orientação, Prevenção e Combate à Dependência Tecnológica, no âmbito do Estado de Santa Catarina."

Autora: Deputada Marlene Fengler

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Marlene Fengler, acima enumerado, que visa instituir a "Semana de Orientação, Prevenção e Combate à Dependência Tecnológica, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Para esse fim, a norma projetada estabelece, nos arts. 1º, 2º e 3º, o seguinte:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Orientação, Prevenção e Combate à Dependência Tecnológica, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Considera-se dependência tecnológica o uso compulsivo de internet, de jogos de videogame, computador, celular e outros dispositivos eletrônicos móveis.

Art. 2º A Semana de Orientação, Prevenção e Combate à Dependência Tecnológica deverá integrar o calendário anual de campanhas institucionais da Secretaria de Estado da Saúde, sendo realizada na última semana do mês de março.

Art. 3º A orientação, prevenção e combate à dependência tecnológica compreende a realização de procedimentos informativos e educativos, a serem definidos pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público, a seu critério, poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada para o fim de viabilizar os procedimentos a que se refere o *caput*.

[...]

Consoante a Justificação acostada pelo Autor (fls. 03/04):

[...]

O impacto das tecnologias de informação e comunicação, além de proporcionarem o desenvolvimento pessoal, profissional e social, trazem uma nova dinâmica social, uma vez que a massificação do acesso da população à Internet, aos *smartphones* e a redes



sociais alterou o modo de vida das pessoas e a maneira de se relacionarem com os outros.

Diante dessa nova realidade, em que o imediatismo da Internet, a eficiência dos aparelhos eletrônicos e o acesso às redes sociais tornaram-se ferramentas poderosas de interação, o receio de ficar desconectado e a dependência dessa tecnologia alteram o comportamento das pessoas.

A influência é tão intensa que tem provocado problemas de natureza clínica, cognitivo-comportamental, social e ambiental, tais como dores na coluna cervical, obesidade, perda auditiva, insônia, ansiedade, alteração do apetite, estresse, irritabilidade e depressão.

De acordo com uma pesquisa elaborada pelo Hospital das Clínicas de São Paulo, no Brasil existem 8 (oito) milhões de pessoas viciadas em Internet. Dentre o grupo de usuários de computador, 10% (dez por cento) são viciados, enquanto 20% (vinte por cento) dos usuários de *smartphone* criam uma relação de dependência com o aparelho.

A dependência tecnológica é crescente e, apesar de ser um vício socialmente aceito, é altamente nociva.
[...]

É o relatório.

II – VOTO

Incumbe a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Cotejando-se a presente proposta legislativa com o disposto no art. 50, § 2º, da Constituição do Estado, verifica-se que a mesma não amplia a estrutura da administração estadual, nem trata de matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Efetivamente, a norma perseguida não dispõe sobre: 1. servidores públicos ou militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos; 2. criação ou extinção de cargos e funções públicas, e não fixa a respectiva remuneração; 3. plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual; 4. organização da Procuradoria-



Geral do Estado e da Defensoria Pública; e 5. criação ou extinção de Secretarias e órgãos da administração pública.

Restringe-se o Projeto de Lei, tão somente, a instituir, em nosso Estado, a "Semana de Orientação, Prevenção e Combate à Dependência Tecnológica".

Inexiste, assim, ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Catarinense, não havendo, *in casu*, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em tema de repercussão geral, conforme abaixo:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário Com Agravo nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.2016)

Acrescente-se, ainda, que a saúde é direito fundamental que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 24, inciso XII, c/c o art. 196, ambos da Constituição Federal.

Quanto ao aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 144, I c/c art. 210, II, do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0038.4/2019, no âmbito desta



Comissão de Constituição e Justiça, reservada a análise de mérito às Comissões temáticas designadas pelo 1º Secretário à fl. 02.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora